



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292969**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000536-97.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante/apelado SIRLENE APARECIDA FERNANDES CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da autora e, negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

***APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000536-97.2024.8.26.0213***

***COMARCA: GUARÁ***

***RECIPROCAMENTE APELANTES E APELADOS: SIRLENE APARECIDA FERNANDES CARDOSO E BANCO ITAU CONSIGNADO S.A***

***JUIZ: ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA***

***VOTO 8313***

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

**1. OBJETO RECURSAL.** Inconformismo do autor, alegando que: (a) a ação de exibição de documentos foi ajuizada em razão da ausência de resposta ao requerimento administrativo, motivo por que deve haver condenação do réu ao pagamento de honorários. Apelo, ainda, do réu, alegando ilegitimidade de parte porque o contrato foi efetivado com outra instituição financeira.

**2. APELO DA AUTORA.** Ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. Razões de apelação que não atacam a r. sentença de forma específica. Alegações e teses dissociadas, tanto dos atos do processo, como da fundamentação da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. Inteligência do inciso III do art. 932 e dos incisos II e III do art. 1.010, ambos do CPC/15.

**3. APELO DO RÉU.** Ausência de demonstração de que a contratação se deu com outra instituição financeira, ou com parte que não faz parte do mesmo conglomerado do requerido.

**4. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO REU.**

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por SIRLENE APARECIDA

FERNANDES CARDOSO em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO, julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais para *“determinar que o banco requerido proceda ao cancelamento do cartão de crédito consignado de titularidade da parte autora, sob o contrato de nº 1507439572, devendo, ainda, conceder à parte autora, no prazo de 15 dias, a opção pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício, conforme disposto no art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009, bem como excluir a Reserva de Margem Consignável do benefício previdenciário da parte autora a partir do momento em que não haja mais soldos a pagar. Altero a tutela de urgência, para que o banco requerido proceda ao cancelamento do cartão de crédito da parte autora na forma ora determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como envie o boleto com o valor do saldo devedor para a opção da liquidação antecipada, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas que tornem eficaz a decisão judicial. Quanto ao débito RMC no benefício previdenciário da parte autora, fica autorizado até que não haja mais saldo devedor vinculado ao contrato de cartão de crédito em tela.”* A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Apela a parte autora, narrando que *“Diante da resposta incompleta da parte Apelada (ao deixar de anexar os contratos solicitados na resposta da notificação extrajudicial), por óbvio, teve a parte recorrente que propor ação, para que, judicialmente, obtivesse êxito em seu pedido, que em tese já deveria ter sido apreciado. Assim, não fosse a recusa no fornecimento de tais cópias, incabível seria a propositura de referida ação.”* Destaca que *“necessária se faz a imposição ao Apelado do pagamento das verbas*

*sucumbenciais, visto que, incabível deixar para que o Apelante arque com tais gastos, dado que sua intenção precípua não era a da propositura da ação, mas apenas a obtenção, de forma amigável, dos documentos supracitados. Vale dizer, todos os gastos que até então foram despendidos pelo Apelante, ao contrário do que parece, não se sucederam espontaneamente, mas sim pela obrigação de fazer valer seu direito à informação, em ter acesso aos documentos da relação jurídica por ele firmada. Para tanto, cediço que o Apelado arque com as custas que deu causa.” Ainda, colaciona julgados a respeito da condenação da instituição financeira, em ação de produção antecipada de provas voltada à exibição de contratos bancários, ao pagamento dos ônus da sucumbência quando há resistência à apresentação dos documentos solicitados. Assevera que “a parte apelante apenas socorreu-se da máquina judiciária após perceber que impossível seria a obtenção de tais documentos administrativamente. Frisa-se, portanto, ser imprescindível a aplicação do referido princípio. Neste ponto, cumpre salientar que, muito embora na contestação a parte apelada alegue não ter negado a entregar à parte apelante os documentos aqui solicitados, a verdade é que apenas os exibiu, depois de proferido o r. despacho de primeiro grau, sendo, assim, justo que seja condenado no pagamento de custas e despesas processuais e de verba honorária. Ademais, ainda que os documentos tenham sido apresentados nos autos, a recusa administrativa causou a postulação judicial, portanto, devidos pela parte Apelada os ônus sucumbenciais, inclusive a verba honorária.” Insiste que, como o réu reconheceu o direito da autora, apresentando os documentos, deve ser considerado vencido, o que se coaduna com o entendimento do STJ segundo o qual, em exibição de documentos, havendo procedência da ação, deve a parte vencida ser condenada ao pagamento de honorários. Conclui que, “considerando os fatos narrados, onde fora demonstrada a resistência da parte apelada em apresentar os documentos requeridos pela parte apelante na via administrativa, em como em*

*consonância com o entendimento pacificado pela jurisprudência, e a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, previsto no artigo 85, § 10, do CPC, requer a condenação da parte recorrida ao pagamento da verba sucumbencial a ser interposta.”*

Ainda, apela o banco-réu, requerendo, inicialmente, o recebimento do recurso no duplo efeito. Ainda, aduz que o Banco Itaú é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda porque o cartão de crédito consignado atrelado ao contrato n. 10752742 não pertence a empresa do seu conglomerado. Assim, a obrigação imposta revela-se impossível, já que não pode o ora réu cancelar o cartão firmado com o Banco BMG S/A.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

### **1. Do recurso de apelação interposto pela autora.**

O recurso não será conhecido, visto que ausente impugnação específica direcionada à r. sentença.

Como se sabe, acha-se sedimentado dentre as garantias fundamentais o direito ao devido processo legal, que tem como uma de suas vigas mestras a revisão das decisões por meio dos recursos.

Contudo, o exercício do direito de recorrer exige da parte a observância de rígidos requisitos legais, dentre os quais está a descrição fundamentada da motivação da irrisignação, a teor do quanto previsto nos

incisos II e II do artigo 1.010 do CPC.

Com efeito, a motivação não se resume à apresentação de razões recursais, mas, sobretudo, à especificação dos pontos da sentença que, expressamente indicados no apelo, se pretende reformar, e acerca dos quais o recorrente deve assentar a fundamentação respectiva, de modo a demonstrar a atualidade e a pertinência da impugnação.

Logo, a simples repetição das manifestações anteriores do recorrente, em regra, não atende satisfatoriamente ao princípio da dialeticidade, na medida em que se mostra incapaz de apontar qual o contraste existente entre a fundamentação da sentença e a norma de regência com base no qual o órgão *ad quem* poderia reformar o *decisum*.

No caso dos autos, **os principais fundamentos das razões de decidir delineadas na sentença consistem no fato de que o direito ao cancelamento do contrato é assegurado pelo art. 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, o que não extingue eventual saldo devedor existente, sendo certo que a liberação da margem consignável depende da quitação integral do débito. No entanto, a determinação não afasta os encargos previstos no contrato, o que foi pleiteado a fl. 135. Assim, diante da procedência parcial, considerando-se a sucumbência mínima da ré, a autora foi condenada ao pagamento da integralidade das respectivas verbas.**

Ocorre que, diferentemente da tese recursal, o caso não retrata produção antecipada de provas cuja sentença, considerada a inexistência de resistência da parte ré, teria deixado de condenar o banco ao pagamento de honorários. Reitere-se: conquanto o recurso aborde o tema relativo aos

honorários de sucumbência, não houve impugnação aos fundamentos da sentença, porquanto inexistia questionamento quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais definidos na sentença, mas a suposto direito aos honorários advocatícios em razão de ausência injustificada de resposta a pedido administrativo de exibição de documentos, tese desconexa dos fatos narrados e da ação ajuizada.

De fato, o feito se refere à obrigação de fazer consistente no cancelamento do cartão de crédito consignado, tendo havido, como referido, condenação da autora ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios em razão da sucumbência mínima do Banco-requerido.

Veja-se:

*“Vistos.*

*(...)*

*Alega a parte autora que deseja a rescisão do contrato vinculado a um cartão consignável (RMC e/ou RCC) sob nº 1507439572, sendo que as tentativas pela via administrativa restaram infrutíferas.*

*Dessa forma, tenho que o pedido para cancelamento do cartão de crédito consignado, comporta acolhimento, consoante meio permissivo legal.*

*Com efeito, o art. 17-A, caput, da Instrução Normativa*

*INSS/PRES n° 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES n° 39/2009, confere ao beneficiário o direito de solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, caso em que a instituição financeira fica obrigada a conceder ao devedor a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário (art. 17-A, § 1°).*

*Nesse sentido, cabível o pedido atinente ao cancelamento do cartão de crédito consignado em nome do autor, conforme disposto no art. 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS n° 28/2008, com redação dada pela IN INSS/PRES n° 39/2009.*

*Em consequência, a exclusão da Reserva de Margem Consignável (RMC) será comunicada no prazo de cinco dias úteis quando não houver mais soldos a pagar ou, então, da data da liquidação do saldo devedor, ex vi do art. 17-A, § 2°, da referida Instrução Normativa.*

*(...)*

*Assim, não se discute no caso em tela a exigibilidade ou a legitimidade dos débitos porventura existentes em nome da autora, vinculados ao cartão de crédito ora discutido.*

*O cancelamento do contrato do cartão de crédito não cancela o débito ainda existente e nem isenta a requerente de quitá-lo.*



*Deve o banco requerido apenas conceder à parte autora as seguintes opções de pagamento do saldo devedor, com fundamento no art. 17-A, § 1º, da mencionada Instrução Normativa: liquidação imediata do valor total ou descontos consignados na RMC do benefício.*

*Portanto, o cancelamento do cartão de crédito não extingue as dívidas ainda existentes e a exclusão da Reserva de Margem Consignável somente ocorrerá com a quitação integral do débito.*

*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o banco requerido proceda ao cancelamento do cartão de crédito consignado de titularidade da parte autora, sob o contrato de nº 1507439572, devendo, ainda, conceder à parte autora, no prazo de 15 dias, a opção pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício, conforme disposto no art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009, bem como excluir a Reserva de Margem Consignável do benefício previdenciário da parte autora a partir do momento em que não haja mais soldos a pagar.*

*Quanto ao débito RMC no benefício previdenciário da parte autora, fica autorizado até que não haja mais saldo devedor vinculado ao contrato de cartão de crédito em tela.*

*Oficie-se ao INSS.*

*Condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança em razão da parte por ser beneficiária de gratuidade processual.*

*(...)”*

Como se observa, a sentença julgou adequadamente a ação tal qual proposta, não havendo discussão sobre exibição de documentos ou resistência da parte ré, de forma que inexistente qualquer impugnação relativa aos fundamentos autônomos da sentença.

Não se desconhece a necessidade de observar os legados da instrumentalidade de formas, que impõe o aproveitamento dos atos processuais, quando possível, o que é previsto em diversos dispositivos legais<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> “Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.”

“Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

“Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.”

“Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.”

“Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

“Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.”

“Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.”

Tais regramentos são decorrência do princípio basilar da sistemática processual civil, que é a primazia do julgamento de mérito, nela incluída a análise das razões ofertadas por ambas as partes, desde que sem vícios insanáveis.

No entanto, e como acima esposado, o recurso da parte apelante não apresenta qualquer impugnação específica direcionada à r. sentença proferida na instância originária, fazendo referência a fatos dissociados do caso, sem infirmar as razões de decidir do magistrado.

A respeito, já se manifestou o C. STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/2015. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RAZÕES IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS. OCORRÊNCIA.*

(...)

2. O propósito recursal é decidir se (I) a mera reprodução, na

*apelação, das razões expostas na contestação acarreta, necessariamente, violação ao princípio da dialeticidade e enseja, assim, o não conhecimento de referido recurso; e (II) na hipótese em julgamento, as razões da apelação apresentadas pela parte recorrente infirmam todos os fundamentos da sentença recorrida.*

*(...)*

*5. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.*

*6. O efeito devolutivo é regido pelo princípio dispositivo e pelo *tantum devolutum quantum appellatum*, pois, por meio do recurso, somente se devolve ao órgão superior a matéria recorrida pela parte interessada.*

*7. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença.*

*(...).” (REsp n. 1.996.298/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi,*

Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022). (Grifo nosso).

Como se vê, diante do quanto já mencionado, cabível concluir pela não observância do chamado princípio da dialeticidade, imprescindível para que o recurso seja conhecido e analisado, conforme dispõem o inciso III do artigo 932 e os incisos II e III do artigo 1.010, ambos do CPC.

## 2. Do recurso de apelação do Banco Itaú

Extraí-se da petição inicial que a autora foi surpreendida com descontos em sua folha de pagamento, decorrentes da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, negócio por ela desconhecido. Alega que os descontos estariam sendo efetuados pelo Banco Itaú BMG Consignado. Para provar o alegado, apresenta histórico de empréstimos realizados, sendo certo que o documento de fl. 25 atesta que o cartão RMC questionado é vinculado ao Banco BMG. Veja-se:

| CARTÃO DE CRÉDITO - RMC       |                                     |                     |          |                     |               |                  |                      |
|-------------------------------|-------------------------------------|---------------------|----------|---------------------|---------------|------------------|----------------------|
| CONTRATOS ATIVOS E SUSPENSOS* |                                     |                     |          |                     |               |                  |                      |
| CONTRATO                      | TIPO                                | BANCO               | SITUAÇÃO | ORIGEM DA AVERBAÇÃO | DATA INCLUSÃO | VALOR            |                      |
|                               |                                     |                     |          |                     |               | LIMITE DE CARTÃO | RESERVADO ATUALIZADO |
| 10752742                      | Reserva de Margem para Cartão (RMC) | 318 - BANCO BMG S A | Ativo    | Averbação nova      | 01/06/18      | R\$1.164,00      | R\$53,07             |

Assim, cumpre analisar a tese de ilegitimidade passiva, o que passo a fazer.

Inicialmente, é de ser afastada a preliminar de ilegitimidade

passiva arguida pelo réu.

É bem sabido que o Banco Itaú Consignado S/A e o Banco BMG S/A se uniram nos negócios relacionados aos empréstimos consignados, conforme se infere da consulta realizada no próprio sítio eletrônico do BMG (<https://bancobmg.mzweb.com.br/historico>). Com isso, o Banco Itaú Consignado S/A adquiriu parte dos negócios do BMG S/A e tornou-se solidariamente responsável pelas obrigações relacionadas aos empréstimos consignados, na medida em que o Itaú BMG Consignado S/A é empresa que materializa fruto da associação entre as outras duas com o objetivo de promover oferta, distribuição e comercialização de crédito consignado, consoante divulgado no site do Banco Itaú (<https://www.italu.com.br/relacoes-cominvestidores/comunicados-e-eventos>).

Ou seja, a parceria comercial entre tais instituições financeiras, na forma de *joint venture*, unificou seus negócios de crédito consignado, restando, portanto, concentradas todas as operações relativas a esta modalidade de empréstimo no chamado BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO, sucessora contratual em todos os contratos de empréstimo consignado titularizados pelo Banco BMG. Assim, inegável a parceria existente entre o Banco BMG e o Banco Itaú, ora réu, para a formação da empresa Banco Itaú BMG Consignado, sendo, portanto, o requerido, parte legítima para figurar no polo passivo e responsável pelos danos causados ao consumidor.

A respeito, consigno que, para se liberar da responsabilidade civil, o Banco Itaú, ora réu, sustenta não ser o titular do contrato ajustado com a autora, pois, apesar de realizar negócio jurídico de *joint venture* com o Banco BMG S.A., o contrato impugnado na inicial, segundo argumenta, não estaria abarcado pela operação empresarial. Entretanto, em que pese a tese de defesa,

tem-se que pertence ao réu o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito alegado na inicial, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, mas nenhuma prova produziu no sentido de demonstrar a inexistência do vínculo contratual com a demandante, o que poderia facilmente ter providenciado com a juntada dos termos da parceria firmada entre ITAÚ e BMG, quedando-se inerte.

Assim, há de se admitir a existência do vínculo contratual das partes, e, via de consequência, a legitimidade passiva do Itaú para figurar no polo passivo da demanda e responder pelos eventuais danos causados à consumidora.

Neste sentido:

*“Contrato bancário. Cartão de crédito com empréstimo consignado (RMC). Declaração de inexigibilidade da dívida que se tornou tema imutável à míngua de recurso dos réus. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora e do réu. Pretensão da autora de anular a sentença para produzir prova pericial. Falta de interesse recursal nesse ponto. Carece a autora de interesse recursal, visto que sua pretensão de declaração de inexigibilidade da dívida foi acolhida pelo douto juízo "a quo". Legitimidade passiva. Reconhecimento da legitimidade passiva do Banco Itaú Consignado S/A porque fazem parte do mesmo conglomerado econômico. Danos morais. pretensão que comporta acolhimento. Sentença reformada nesse ponto. Os fatos descritos na petição inicial geraram a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. E tais sentimentos são inegáveis, uma vez que a autora teve reduzido o seu benefício previdenciário pelos descontos consignados, não sendo possível considerar como sendo meros dissabores os transtornos por ela sofridos. Quantificação dos danos morais. Considerando o valor do*

*contrato, bem como a ausência de consequências extraordinárias, os danos morais ficam estimados em R\$ 5.000,00, montante estabelecido dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Repetição do indébito em dobro. Artigo 42, parágrafo único do CDC. Sentença reformada nesse ponto. Como o erro cometido não se justifica, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo púnico do CDC. Retorno ao status "quo ante". Devolução pela autora dos valores creditados em seu favor. Sem que haja violação ao princípio da congruência, determina-se o retorno ao "status quo ante", para que não haja enriquecimento lícito. Impõe-se, portanto, a devolução pela autora dos valores creditados a favor dela. Autoriza-se a compensação de dívidas entre as partes. Apelação da autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso do réu não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1020838-64.2024.8.26.0564; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025).*

*“APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – Empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência – Insurgências de ambas as partes – Banco BMG e Banco Itaú consignado que integram o mesmo conglomerado econômico – Responsabilização de todos os componentes da cadeia de consumo – Arts. 7º, § único e 25, §1º, ambos do CDC – Preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo Banco BMG rejeitada – Laudo pericial que concluiu que a assinatura não partiu do punho da parte autora – Magistrado "a quo" que reconheceu a nulidade das contratações – Juiz que não está adstrito ao laudo pericial podendo, inclusive, caso seja seu convencimento, pronunciar-se de forma totalmente contrária, em confronto com as demais provas dos autos – Art. 479, DO CPC – Autora que suportou*



*descontos em seu benefício previdenciário por 1 (um) ano e 4 (quatro) meses antes do ajuizamento da presente ação, ficando evidente que tinha plena ciência dos empréstimos e com eles concordou – Também não se disponibilizou a depositar em juízo o valor do indigitado empréstimo até o momento – Precedente – Ação improcedente – Recursos dos réus providos e do autor improvido, rejeitada a preliminar.” (TJSP; Apelação Cível 1002727-83.2021.8.26.0484; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Ação que tem como objeto a nulidade da contratação de dois empréstimos consignados pela autora. Sujeição ao prazo quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Existência de posições que aplicam prazo decenal e trienal. Porém, em todos critérios o termo inicial do prazo de prescrição deve ser a última parcela de vencimento dos contratos impugnados. Simetria com critérios usados nas ações de cobrança, revisional e nulidade dos contratos, como decorrência dos princípios da igualdade e boa-fé. Caso concreto em que não se verificou a prescrição. Alegação afastada. CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DO BANCO RÉU. A narrativa da petição inicial descreve a relação jurídica das partes, articulando-se lógica e adequadamente os fundamentos (causa de pedir) e o pedido. É de conhecimento público que o Banco Itaú Consignado adquiriu parte do conglomerado do Banco BMG relativamente aos créditos consignados. Alegação de ilegitimidade passiva em relação ao contrato nº 559207129 que foi firmado com o Banco Itaú Consignado. Instituições pertencentes ao mesmo grupo econômico. Legitimidade do banco réu. Precedente deste C. Turma Julgadora. Alegação rejeitada. CONSUMIDOR.*

*EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NULIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. AUTORA INTERDITADA DESDE 2002. Ação declaratória de nulidade contratual. Sentença de procedência. Recurso do banco réu. Contratos bancários. Nulidade. Empréstimos realizados em nome de pessoa interdita, antes da operação bancária. Oportuno mencionar que os atos impugnados ocorreram em 18/02/2011 (fl. 136) e 09/02/2015 (fl. 235), enquanto a interdição aconteceu em 04/07/2002 (fl. 74). Irrelevantes a suposta boa-fé do banco réu ou mesmo o tempo levado para a atual curadora observar a irregularidade dos descontos. É preciso considerar que o nulo não se convalida. Aqui, não se cuida de um defeito ou de vício do serviço propriamente, mas de uma relação jurídica que nunca existiu validamente. E, além disso, pelos diminutos valores dos respectivos descontos (R\$ 8,90 e R\$ 19,20), compreensível a demora da curadora em perceber os descontos e a invalidade dos mesmos, ajuizando-se a demanda muitos anos depois, até porque, insista-se, não havia conhecimento formal da curadora antes do próprio ingresso da demanda. Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”*

(TJSP; Apelação Cível 1005743-38.2021.8.26.0066; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)

De tal modo, cumpre manter a sentença.

### **3. Dispositivo**

Diante do exposto:

**Não conheço do recurso** da autora, com fundamento no inc. III

do art. 932 do CPC/15;

A. **Nego provimento** ao recurso do réu.

B. Em razão do resultado ora proclamado, fica mantida a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários, os quais, à luz do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

**LUÍS. H. B. FRANZÉ**

Relator